Recurso Interno em Notícia de Fato n° 1.00621/2025-21
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Recorrente: Erinaldo Silva Costa
Recorrida: Membra do Ministério Público do Estado do Pará

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Notícia de fato, prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da NF, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
3. Manutenção da decisão recorrida.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.
5. Reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos I e V, e 81 do Código de Processo Civil.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Interno interposto por Erinaldo Silva Costa em face de decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato em epígrafe.

Eis a ementa da decisão ora combatida:

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

PARÁ. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUBSTANCIADA EM DESVIO FUNCIONAL E PRÁTICA DE CRIME. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

1. Insurgência quanto à atuação de Membra do Ministério Público em processo criminal;

2. Independência funcional. Incidência do Enunciado 06 do CNMP;

3. Falta funcional não demonstrada. Manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta;

4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

No intuito de ver instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face da recorrida, Erinaldo Silva Costa interpõe o presente Recurso Interno.

Em suas razões, ele reitera os argumentos apresentados na Notícia de Fato quanto à atuação da Membra do Ministério Público em processo criminal, no qual figura como réu, reforçando que a conduta da noticiada, durante a instrução criminal da Ação Penal n. 0802411-74.2023.8.14.0013, configura o crime de fraude processual e infringe os dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.

Em juízo de admissibilidade (fls. 176/178), o Corregedor Nacional do Ministério Público reconheceu a tempestividade do presente Recurso Interno, conforme disposto no art. 154 do RICNMP, e manteve a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Destarte, distribuídos os autos à minha Relatoria, em 02/07/2025, oportunizei manifestação à recorrida, tendo sido apresentadas as Contrarrazões de fls. 191/211.

A Promotora de Justiça alvo da NF requer a manutenção da decisão do senhor Corregedor Nacional e o reconhecimento do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

abuso do direito de petição pelo reclamante. Juntou também os documentos de fls. 212/1204.

Em 19/07/2025, o recorrente juntou nova petição rechaçando os argumentos apresentados pela recorrida, aduzindo uma vez mais que a noticiada "*se valendo da condição de servidora pública do Estado do Pará e das funções de representante do órgão ministerial do Estado do Pará, MPPA, viola seu dever funcional e frauda depoimento testemunhal de depoente, inserindo – o no em processo penal e no sistema PJe, com claro objetivo de condenar o reclamante do tipo penal do art. 344 CP*".

Em suma, é o relatório.

2. Admissibilidade

A interposição de Recurso Interno está disciplinada nos artigos 153 e 154 do RI/CNMP, que assim dispõem:

> *Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.*
>
> *Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.*
>
> *Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.*

Em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos.

O recurso é cabível, tendo sido manejado em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 153 do RICNMP. Atendidos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

também os critérios da legitimidade e do interesse, porquanto interposto pelo autor da Notícia de Fato, que restou indeferida.

Quanto à tempestividade, verifico que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em **25 de junho de 2025**, tendo o recorrente interposto o presente recurso na mesma data, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

3. Mérito

A decisão impugnada não merece reparos.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a Notícia de Fato é Procedimento que precede a instauração da Reclamação Disciplinar, de modo que seu processamento deve se dar nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 73-A do Regimento Interno do CNMP, ou seja, "*quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar*".

A decisão de indeferimento da presente Notícia de Fato está fundada na ausência de indícios que sugerissem eventual conduta caracterizadora de transgressão disciplinar, ou mesmo de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração acerca dos fatos elencados na Inicial.

Em suas razões, o recorrente reitera argumentos já apreciados pelo senhor Corregedor Nacional, ou seja, de que a Promotora de Justiça recorrida, durante a instrução criminal da Ação Penal n. 0802411-74.2023.8.14.0013, teria direcionado indevidamente as perguntas formuladas à testemunha arrolada pela defesa e, ainda, inserido nas alegações finais informações que não condizem com o teor do depoimento prestado, com o objetivo de condenar o noticiante.

Pela clareza e relevância, transcrevo os fundamentos consignados na decisão monocrática de indeferimento da presente Notícia de Fato, proferida em 23/06/2025:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

"No caso em concreto, como se observa, o Noticiante se insurge quanto à atuação da Membra do Ministério Público em processo criminal, no qual figura como réu.

Relata que a referida Promotora de Justiça teria induzido as perguntas feitas à testemunha arrolada pela defesa, bem como teria incluído informações nas alegações finais em desacordo com o depoimento prestado, o que teria levado ao erro do Juiz, que acabou por condenar o réu, ora Noticiante.

Para embasar a presente notícia, juntou degravação parcial feita de forma unilateral, por meio de aplicativo, do depoimento prestado, bem como cópia das alegações finais e sentença.

Na dita transcrição da gravação, assim constou:

> *TESTEMUNHA JOSÉ JAIME PESSOA DO NASCIMENTO FILHO: Em relação a situação, o pai da vítima entrou em contato comigo e ele me comentou essa situação, entendeu? A agressão. Só pelo próprio pai. E o que foi que o pai do rapaz disse para você? Ele falou para mim que teve essa agressão lá no estabelecimento citado.*

Em alegações finais, assim colocou o Ministério Público, em relação à testemunha José Jaime:

> *A testemunha José Jaime foi questionada sobre seu conhecimento dos fatos envolvendo o acusado Erinaldo Silva Costa e o jovem Paulo Vitor Silva Guerreiro. José Jaime afirmou que não era parente, amigo ou inimigo de nenhum dos envolvidos e que não estava presente no bar La Casona no dia em que Paulo Vitor alegou ter sido ameaçado e agredido pelo acusado. O depoente relatou que soube do ocorrido em conversas que circularam na cidade, mas não presenciou os fatos. Esclareceu que o que sabia sobre o incidente vinha de terceiros, e não da própria família do jovem ou de Paulo Vitor diretamente. José Jaime também mencionou uma mensagem intimidatória deixada no carro da mãe de Paulo Vitor, a qual indicava risco de morte à família caso Major Reinaldo fosse expulso da comparação, além de detalhes sobre a suposta envolvência do acusado com uma milícia no sul do Pará.* ***Adicionalmente, o pai de Paulo Vitor entrou em contato com a testemunha para relatar a agressão sofrida pelo filho no estabelecimento citado****, mas José Jaime não forneceu informações novas ou*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

adicionais sobre o incidente, reforçando que o que sabia foi compartilhado por terceiros. O depoimento esclarece que a testemunha não estava presente nos eventos em questão e soube das circunstâncias através de rumores na cidade e relatos de outras pessoas. – grifou-se.

Comparando o trecho degravado com as alegações escritas, não se verifica discrepância ou alteração do que foi dito pela testemunha – considerando a parte transcrita, já que não acostado o depoimento de forma integral.

Mas tal comparação se faz apenas a título de argumentação, pois, caso o Noticiante entendesse que a condenação se deu com base no que não foi efetivamente produzido no curso da instrução, deveria utilizar-se do meio pertinente para tanto, podendo recorrer da decisão, de acordo com o devido processo legal.

Isso, porque, no caso, trata-se de atuação da Membra do Ministério Público em sua atividade-fim, sem qualquer verificação de abuso ou ilegalidade.

Incide, no caso, o Enunciado nº 06 do CNMP, de 28 de abril de 2009, que assim está redigido:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Dessa forma, não restando demonstrado qualquer indício de prática de infração disciplinar por parte da Membra do Ministério Público do Estado do Pará, o indeferimento da presente é medida que se impõe".

Ademais, percebe-se – pelas informações prestadas pela recorrida e pela farta documentação acostada aos autos – que **o noticiante é autor de 06 (seis) reclamações contra a**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

Promotora de Justiça recorrida desde 2022, quando, perante a Corregedoria Geral do MPPA, imputou-lhe a prática de falta funcional ao oferecer denúncia em desfavor do recorrente.

Por oportuno, destaco das Contrarrazões apresentadas trechos em que a Promotora de Justiça ressalta a perseguição nas vias administrativas por parte do noticiante:

> *"As **insistentes** reclamações disciplinares movidas por ERINALDO SILVA COSTA **exclusivamente** contra a Promotora de Justiça subscritora **reforçam ainda mais, o que os processos criminais que tramitam em seu desfavor já haviam apontado.***
>
> ***ERINALDO SILVA COSTA** tem se mostrado **individuo perigoso, dotado de temperamento conflituoso, truculento além de traços compatíveis com a rigidez e autoritarismo.***
>
> *Além disso através de seu **temperamento militar autoritário e claro machismo estrutural**, age com **animus de atingir psicologicamente a Promotora de Justiça subscritora diante dos sucessivos e doentios acionamentos correcionais.***
>
> *Conforme alinhavado ERINALDO SILVA COSTA tem direcionado as reclamações disciplinares com seu alvo insistente tão somente contra esta **Mulher Promotora de Justiça**, uma vez que **curiosamente nenhum homem com atuações processuais análogas sofreu semelhantes reclamações disciplinares.***
>
> *Trata-se de **perseguição reiterada**, através da qual ERINALDO SILVA COSTA direciona **tratamento discriminatório velado e abusivo** com **acusações exclusivamente contra esta Promotora de Justiça, as quais não tem sido direcionadas à semelhança aos agentes públicos do sexo masculino** que atuam ou atuaram nos mesmos processos. **Ao contrário tem sido poupados de acionamento nas vias correcionais.***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

> *A **cada nova reclamação disciplinar** emerge sua **discriminação velada**, pois reforça seu **uso desigual de instrumentos administrativos** através de **perseguição seletiva de gênero nas vias administrativas**. A questão viola frontalmente o art. 1º, inciso III, o art. 5º, inciso I e o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e **merece ser devidamente encaminhada para apuração".***

Em consulta realizada no Sistema ELO, verifiquei existirem ao menos outras 03 (três) Reclamações Disciplinares formuladas por Erinaldo Silva Costa, todas decorrentes de sua irresignação em face da atuação de Ely Soraya Silva Cezar, na Promotoria de Justiça de Capanema/PA, e arquivadas pelo CNMP em razão da ausência de indícios de infração disciplinar.

Nesse cenário, entendo que o **assédio processual** perpetrado contra a recorrida resta evidenciado, ante a **prática condenável do direito de petição.**

A propósito de tal conduta processual, registre-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

> *EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *[...]*
> *4- **Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais**.*
> *5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.*
> ***Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.***
> *[...]*
> (REsp n° 1.817.845/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 17/10/2019) - Destaquei

Portanto, a insistência injustificável do requerente **excede ao livre direito de petição** previsto no art. 5° da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

Constituição Federal. Ele se **utiliza de forma temerária e desarrazoada dos institutos processuais caros à cidadania e ao Estado Democrático de Direito, ferindo a dignidade da Justiça, o que, de pronto, deve ser rechaçado.**

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao Recurso Interno, devendo o recorrente ser condenado a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, a qual será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(*documento assinado digitalmente*)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54